

Cléstenes dos Reis

Reg. JUCESP n.º 520
I. A. P. A. S. n.º 11.058.563.925
C. P. F. M. F. n.º 102.612.068-34
C. C. M. Santo André n.º 026.232-2

- Inglês -

Carla Strambio

Reg. JUCESP n.º 479
I. A. P. A. S. n.º 1.105.8563402
C. P. F. M. F. n.º 041.730.898-00
C. C. M. Santo André n.º 026.960-9

- Francês - Italiano -

RUA BARÃO DE ITAPETININGA, 273 - 8.º ANDAR - CONJ. "A"
TELEFONES: 255-3155 - 255-3585

TRADUÇÃO N.º 5382

DATA: 29.03.1983

Eu, infra-assinado JOSÉ RUBENS TAVEIRA DIAS, Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial, certifico que a tradução fiel de um documento em idioma espanhol para o vernáculo, que me foi apresentado, é do seguinte teor:

CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO RECÍPROCA PARA A ADMINISTRAÇÃO DE DIREITOS DE EXECUÇÃO PÚBLICA DA MÚSICA, CONVENCIONADO ENTRE AS SOCIEDADES A SEGUIR MENCIONADAS, E SOB AS CLÁUSULAS QUE, EM SEGUIDA, SÃO ESPECIFICADAS:

Por um lado, a SOCIEDADE INDEPENDENTE DE COMPOSITORES E AUTORES MUSICAIS, que doravante será chamada de "SICAM", cuja sede esta localizada no Largo do Paiçandu, 51, 11º-andar, conjunto 1102, São Paulo, República Federativa do Brasil, representada por ADILSON TEIXEIRA DE GODOY, e Por outro lado, a SOCIEDAD DE AUTORES Y COMPOSITORES DE VENEZUELA, doravante chamada "SACVEN", cuja sede está localizada à Avenida Andrés Bello, Edificio Vam, Torre Oeste, 9º andar, em Caracas, República da Venezuela, representada por seu Presidente LUIS FELIPE RAMÓN Y RIVERA, - o qual, conjuntamente com o Secretário de Atas e de Correspondência CARLOS TORRES PARENTTY, está autorizado a subscrever o presente contrato,

CONVENCIONARAM O QUE SE SEGUE:

ARTIGO PRIMEIRO

(I) Em virtude do presente contrato, a "SICAM" confere à "SACVEN" o direito exclusivo de arcordear, - nos territórios de exercício desta última (tal - como estes territórios estão precisados e delimitados no Artigo 6 (I) mais adiante, as autorizações exigíveis para todas as execuções públicas - (tais como estão definidas no parágrafo III do -

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
2.º OFÍCIO
SIZENANDO SILVEIRA - Oficial

04 ABR 1983

MICROFILMAGEM
879290

28/03/83

presente Artigo) de obras musicais, com ou sem texto, protegidas segundo os termos das leis nacionais, dos tratados bilaterais e das convenções internacionais plurilaterais, relativas ao direito do Autor ("copyright", propriedade intelectual, etc...) que existam atualmente ou que pudessem existir e entrar em vigor durante a vigência do presente contrato.

O direito exclusivo de que se fala no parágrafo precedente é conferido na medida em que o direito de execução pública das obras em questão haja sido ou será, durante a duração do presente contrato, cedido, transferido ou confiado de alguma maneira, tendo em vista a sua administração, à "SICAM" por seus membros, de conformidade com seus Estatutos e Regulamentos, constituindo o conjunto de tais obras "O REPERTÓRIO DA SICAM".-

(II) Reciprocamente, em virtude do presente contrato, a "SACVEN" confere à "SICAM" o direito exclusivo de acordar, nos territórios de exercício desta última (tal como estes territórios são precisados e delimitados pelo Artigo Sexto (I) mais adiante, as autorizações exigíveis para todas as execuções públicas (tal como são definidas no parágrafo III do presente Artigo) de obras musicais com ou sem texto, protegidas segundo os termos das leis nacionais, dos tratados bilaterais e das convenções internacionais plurilaterais relativas ao direito do Autor ("copyright", propriedade intelectual, etc...) que existem atualmente ou que pudessem vir a existir e a entrar em vigor durante a vigência do presente contrato.

O direito exclusivo de que se fala no parágrafo precedente é conferido na medida em que o direito de execução pública das obras em questão haja sido ou será, durante a vigência do presente Contrato, cedido, transferido ou confiado de alguma



TRADUTORES PÚBLICOS JURAMENTADOS

TR. N.º 5382

-3-

maneira tendo em vista a sua administração, à -
"SACVEN" por seus membros, de conformidade com -
seus Estatutos e Regulamentos, constituindo o -
conjunto de tais obras o "REPERTÓRIO DA SACVEN".

- (III) - Nos termos do presente contrato, a expressão -
"execuções musicais" compreende todas as audi--
ções ou execuções que possam converter-se em au-
díveis e que tenham lugar dentro do território-
de exercício de cada uma das Sociedades Contra-
tantes por qualquer meio e de qualquer maneira-
que seja, que o referido meio seja já conhecido
e utilizado ou que venha a ser descoberto e uti-
lizado durante a vigência do presente contrato.
Estão especialmente compreendidas entre as "exe-
cuções públicas", aquelas efetuadas por meios hu-
manos, instrumentais ou vocais; por meios mecâ-
nicos tais como discos fonográficos, fios, fitas
ou trilhas sonoras (magnéticas e outras); por -
processos de projeção (filme sonoro), de difu-
são e de transmissão (tais como rádio-emissão, -
televisão, trata-se de emissões diretas, de re-
transmissões, etc...), bem como pelos processos
de rádio-recepção (aparelhos de recepção radio-
fônica e de televisão, recepção telefônica, etc,
dispositivos análogos e meios similares, etc...).

ARTIGO SEGUNDO

- (I) - O direito exclusivo de acordar autorizações de execução, conforme foi dito no Artigo Primeiro, habilita a cada uma das Sociedades contratantes na medida de seus poderes resultantes tanto do presente Contrato como de seus Estatutos e Regulamentos próprios e da legislação nacional - de seus ou de seus países de exercício:
- (a) - permitir ou proibir, tanto em seu nome pessoal como no nome do Autor interessado, as execuções públicas de obras do "REPERTÓRIO" ou da outra Sociedade e acordar as autorizações necessárias para estas execuções;
 - (b) - a receber todos os direitos estipulados em consequência das autorizações acordadas por ela (como está previsto no inciso (a) anterior;
 - (c) - a cobrar todas as somas que poderiam ser devidas a título de indenização ou de danos e perdas pelas execuções não autorizadas das obras em questão;
 - (d) - a dar bons e válidos recibos dos recebimentos e cobranças efetuados como se acaba de dizer;
 - (e) - a intentar e prosseguir, tanto em seu nome pessoal como no nome do Autor interessado, todas as ações em Justiça contra todas as pessoas físicas ou jurídicas e todas as autoridades, administrativas ou outras, responsáveis pelas execuções ilícitas das obras em questão;
 - (f) - a transigir, comprometer, submeter-se a um arbitramento, propor ante os Tribunais, todas as jurisdições de exceção e de ordem administrativa;
 - (g) - efetuar outros atos quaisquer com vistas



TRADUTORES PÚBLICOS JURAMENTADOS

TR. N.º

5382

-5-

a assegurar a proteção do direito de execução pública das obras cobertas pelo presente Contrato.

- (II) - Em virtude de que a celebração do presente contrato entre as Sociedades faz-se em consideração de sua pessoa, é formalmente convencionado que, sem a autorização expressa e por escrito de uma das Sociedades contratantes, a outra Sociedade Contratante não poderá ceder ou transferir a um terceiro de qualquer modo que seja, - todo ou parte do exercício das prerrogativas, - faculdades de demais direitos que ela tem do referido contrato e, especialmente, do presente Artigo Segundo. Toda transferência feita em desconhecimento desta cláusula será nula e ineficaz de pleno direito.

ARTIGO TERCEIRO

- (I) - Como consequência dos poderes dados nos Artigos Primeiro e Segundo, cada uma das partes contratantes se comprometem a fazer valer em seus territórios de exercício os direitos dos membros - da outra parte, da mesma maneira e na mesma medida que ela o faz para seus próprios membros e isso, nos limites em que a proteção seja solicitada, a menos que, em virtude do presente contrato, seja possível assegurar uma proteção - equivalente à falta de proteção resultante de - pleno direito da Lei. Além disso, as Sociedades contratantes se comprometem em toda a medida do possível a manter por disposições regulamentares oportunas, aplicadas em matéria de liquidação de direitos, o princípio da solidariedade - entre os membros de uma e de outra Sociedade, - ainda onde devido à Lei local as obras estrangeiras são objeto de uma discriminação. Em particular, cada Sociedade aplicará, no que concerne às obras do "REPERTÓRIO" da outra Sociedade, as mesmas tarifas, métodos e meios de recebimento e de liquidação dos direitos (sob reserva do que é convencionado mais adiante no Artigo 7º) que ela aplica às obras de seu próprio "REPERTÓRIO".
- (II) - Cada uma das Sociedades contratantes se obriga a remeter à outra Sociedade todas as informações que lhe sejam solicitadas relativas às tarifas - que ela aplica nos diversos casos de execução - pública em seus próprios territórios.
- (III) - Cada uma das Sociedades, a fim de alcançar uma - solidariedade mais ativa com vistas a uma elevação do nível das convenções concernentes aos direitos de Autor dos países respectivos e um - equilíbrio no que concerne ao conteúdo econômi-

co do presente contrato, se compromete, a pedido da outra Sociedade, a tomar os contactos necessários com ela para buscar, em comum, as medidas mais eficazes a este efeito.

ARTIGO QUARTO

Cada uma das partes contratantes colocará à disposição da outra, todos os documentos úteis para permiti-la justificar os recebimentos que ela seja chamada a fazer em virtude do presente contrato e exercer todos os recursos judiciais e outros, como é referido no Artigo Segundo (I) anterior.

ARTIGO QUINTO

(I) - Cada uma das partes contratantes colocará à disposição da outra, todos os documentos comprovantes e informações úteis de modo a permiti-la efetuar um controle sério e eficiente de seus interesses, especialmente no que concerne à declaração de obras, o recebimento e a liquidação dos direitos, a obtenção e a verificação dos programas de execução.

Em particular, cada uma das partes contratantes dará conhecimento à outra, de qualquer divergência observada entre a documentação recebida por esta e sua própria documentação e aquela mandada por outra Sociedade.

(II) - Por outro lado, cada uma das Sociedades terá o direito de consultar toda a documentação da outra e obter dela todos os dados relativos ao recebimento e à liquidação dos direitos de maneira a poder controlar a administração de seu "REPERTÓRIO" pela outra Sociedade.

(III) - Cada uma das Sociedades contratantes poderá nomear um representante ante a outra parte para exercer em seu nome o controle previsto nos pa-



TR. N.º 5382

rágrafos (I) e (II) anteriores. A escolha deste representante deverá ser submetida à aprovação da Sociedade ante a qual estará credenciado; em caso de recusa, esta deverá ser justificada.

T E R R I T Ó R I O

ARTIGO SEXTO

- (I) - Os territórios de exercício da "SICAM" são os seguintes:
- REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.
Os territórios de exercício da "SACVEN" são os seguintes:
- REPÚBLICA DA VENEZUELA.
- (II) - Durante a duração do presente contrato, cada uma das Sociedades contratantes abster-se-á nos territórios da outra, de qualquer ingerência no exercício por esta última, do mandato conferido pelo presente contrato.

LIQUIDAÇÃO DOS DIREITOS

ARTIGO SÉTIMO

- (I) - Cada uma das Sociedades se compromete a fazer todo possível para recolher os programas de - todas as execuções públicas efetuadas em seus territórios, e a utilizar estes programas como base fundamental da liquidação do montante total líquido dos direitos percebidos por estas execuções.
- (II) - A liquidação das somas correspondentes às --- obras executadas nos territórios de cada So-- ciedade será feita conforme o artigo Terceiro e às regras de distribuição da Sociedade repartidora, levando em conta, todavia, as alíneas seguintes:
- (a) - Quando todos os possuidores de uma obra sejam membros de uma única Sociedade -- que não seja a Sociedade repartidora, o conjunto (100%) dos direitos correspon-- dentes a esta obra será liquidado à So-- ciedade da qual são membros os menciona-- dos possuidores.
- (b) - Para uma obra cujos possuidores não são todos membros da mesma Sociedade, porém nenhum deles seja membro da Sociedade -- repartidora, os direitos serão repartidos de conformidade com as fichas inter-- nacionais (isto é, às fichas ou decla-- rações equivalentes enviadas e aceitas-- pelas Sociedades das que são membros os-- possuidores); porém na ausência de tais fichas ou declarações, a Sociedade re-- partidora liquidará os direitos de con-- formidade às suas regras, atribuindo a (ou as) participação (ções) ao membro-

(ou aos membros) de cada uma das outras-Sociedades interessadas.

Se se trata de fichas ou de declarações-divergentes, a Sociedade liquidadora pode pagar os direitos segundo suas próprias regras, ficando reservado o caso em que os diferentes possuidores reivindicam uma parte, a qual pode ser retida até que um acordo tenha lugar entre as Sociedades interessadas.

(c) - Para uma obra de qual pelo menos um dos criadores originais pertence à Sociedade repartidora, esta última poderá liquidar a obra segundo suas próprias regras.

(d) - A participação dos direitos do Editor de uma obra, ou o conjunto das participações de qualquer que seja o número de editores ou subeditores de uma obra, não excederá em nenhum caso, da metade (50%) do total dos direitos correspondentes à obra.

(e) - Quando uma obra, na falta de ficha internacional ou de documentação suficiente, é reconhecida somente pelo nome do compositor, membro de uma Sociedade, a totalidade dos direitos correspondentes a esta obra, serão pagos à Sociedade da qual é membro o referido compositor se se trata de um de uma obra não protegida, os direitos devem ser pagos à Sociedade do ajustador, sempre e quando este seja conhecido; se se trata de um texto adaptado a uma obra não protegida, os

TR. N.º 5382

direitos devem ser pagos à Sociedade do letrista.

A Sociedade que recebe os direitos repartidos segundo as normas acima deve, para o caso das obras mistas fazer os giros eventuais às outras Sociedade interessadas nessa obra, a par de informar à Sociedade liquidadora com a ajuda de fichas -- internacionais ou de uma documentação equivalente.

- (f) - No caso em que um membro de uma das Sociedades haja adquirido os direitos de adaptar, arranjar, publicar novamente ou explorar uma obra do "REPERTÓRIO" da outra Sociedade, a liquidação dos direitos deverá ser afetuada tendo em vista as disposições do presente artigo e do "Estatuto Federal da Sub-Edição" estabelecido pela Confederação Internacional de Sociedade de Autores e Compositores "CISAC" (doravante -- denominado "A CONFEDERAÇÃO").

ARTIGO OITAVO

- (I) - Cada Sociedade terá a faculdade de deduzir das somas recebidas por ela por conta da outra Sociedade, a porcentagem necessária para abrir - suas despesas de serviço efetivo. Esta porcentagem necessária não poderá ser superior ao retido por este mesmo conceito aos membros da Sociedade repartidora, e esta última deverá esforçar-se sempre, nesta matéria, mantendo-se - nos limites razoáveis com referência às condições locais dos territórios onde exerce sua atividade.
- (II) - Quando uma Sociedade não obtenha percepção suplementar para custear obras de pensões, de assistência ou de seguro a seus membros e para o estímulo das artes nacionais ou a título de -- fundos reservados de qualquer maneira aos fins enumerados anteriormente, cada uma das Sociedades terá a faculdade de deduzir, sobre as somas percebidas por ela e correspondentes à Sociedade contratante, uma porcentagem de 10% máximo - que será destinada aos fins em questão.
- (III)- Toda outra retenção que uma das Sociedades Contratantes pudesse efetuar ou ser obrigada a efetuar, fora os impostos sobre os direitos líquidos correspondentes à outra Sociedade, daria lugar a acordos especiais entre as partes contratantes de maneira a permitir à Sociedade que -- não fizer tais retenções, a indenizar-se, na - medida do possível, sobre o montante dos direitos percebidos por ela por conta da outra Sociedade.
- (IV)- Nenhuma parte dos direitos percebidos a quota - fixa por cada uma das Sociedades por conta da - outra, como compensação das autorizações que -- elas concedem somente para as obras protegidas que elas administram validamente, deve ser ---



TR. N.º 5382

considerada como irrepartível com referência à outra Sociedade. Em consequência, com a -- única dedução mencionada no parágrafo (I) do presente Artigo e sob reserva do que está -- previsto nos parágrafos (II) e (III) do cita do artigo, o montante líquido dos direitos - percebidos por uma das Sociedades Contratantes por conta da outra, deve ser repartido - integral e efetivamente a esta.

ARTIGO NONO

(I) - Cada uma das Sociedades Contratantes efetuará o pagamento à outra, das somas devidas em virtude dos efeitos do presente contrato à medida que - as liquidações sejam pagas aos seus próprios - membros, e pelo menos uma vez por ano.

(II) - Cada pagamento estará acompanhado por uma demonstração de conta estabelecida de modo a permitir à outra Sociedade atribuir a cada possuidor interessado, qualquer que seja sua filiação e sua categoria, os direitos que lhe correspondam. Estas demonstrações serão, em princípio, em número de três:

- uma para os direitos gerais;
- uma para a rádio-televisão;
- uma para os filmes sonoros.

Deverão ser uniforme tanto materialmente como - no que se refere à sua apresentação.

As demonstrações dos direitos gerais e dos da - rádio-televisão serão estabelecidos sobre seis- colunas das quais a última deverá ser deixada - em branco, à disposição da Sociedade destinatária (se for possível); as cinco outras colunas - conterão:

- (1) - os nomes dos compositores (por ordem alfabética);
- (2) - para cada compositor, os títulos das obras (por ordem alfabética);
- (3) - os possuidores;
- (4) - a participação correspondente à Sociedade destinatária, e
- (5) - os montantes dos direitos indicados preferentemente em divisas do país do órgão - transmissor, ou, na sua falta, em pontos.

A demonstração concernente aos filmes sonoros - terá igualmente seis colunas, como as demonstra- ções precedentes, porém as duas primeiras colu-

- nas, em lugar de indicarem os nomes dos compositores e das obras, indicarão respectivamente:
- (1) - o título do filme, no idioma do país de exploração;
 - (2) - o título original do referido filme.
- (III) - Os pagamentos serão efetuados por cada Sociedade em moeda de seus país.
- (IV) - Cada Sociedade permanecerá responsável perante a outra de qualquer erro ou omissão que ela pudesse cometer na liquidação dos direitos correspondentes às obras pertencentes ao "REPERTÓRIO" da outra Sociedade.
- (V) - DISPOSIÇÃO FACULTATIVA
 O simples fato do vencimento da data convencional em que uma liquidação deva ser feita entre as Sociedades contratantes, constitui de pleno direito e sem que seja necessária nenhuma outra formalidade a este efeito, causa para colocar em moratória a Sociedade que não houver efetuado na mencionada data o pagamento que está obrigada a fazer à outra Sociedade. Fica entendido que se excetua os casos de força maior.
- (VI) - Desde que medidas legislativas ou regulamentares coloquem entraves à liberdade dos pagamentos internacionais que hajam sido ou sejam celebrados acordos de pagamento nas relações entre as Sociedades dos países das duas Sociedades contratantes, cada uma das Sociedades deverá:
- (a) - cumprir sem dilação, imediatamente depois da liquidação concernente à outra Sociedade, todas as gestões e formalidades úteis ou necessárias ante sua administração nacional, de maneira que os referidos pagamentos possam ser efetuados o mais pronto possível;



TRADUTORES PÚBLICOS JURAMENTADOS

TR. N.º 5382

-16-

(b) - notificar a outra Sociedade o cumprimento de tais gestões e formalidades, transmitindo-lhe as demonstrações de conta mencionadas no parágrafo (II) do presente Artigo.

ARTIGO DÉCIMO

- (I) - Cada Sociedade entregará à outra uma lista completa e detalhada dos nomes reais e dos pseudônimos de seus membros, indicando a data do falecimento dos referidos membros, autores e compositores, falecidos no momento da celebração do presente contrato, cujos direitos ela continua representando. De tempo a tempo, enviará à outra Sociedade, na mesma forma, listas suplementares indicando as adições, supressões ou mudanças verificadas na lista principal e, pelo menos uma vez por ano, uma lista de seus membros, autores e compositores falecidos no curso do ano.
- (II) - Cada Sociedade enviará igualmente à outra, um exemplar atualizado de seus Estatutos, Regulamentos e Regras concernentes à liquidação dos direitos, e a informará de todas as modificações que puder ter sido introduzidas neles posteriormente, durante a vigência do presente contrato.

TR. N.º 5382

ARTIGO DÉCIMO-PRIMEIRO

- (I) - Os membros de cada uma das Sociedades Contratantes estarão protegidos e representados pela outra Sociedade em virtude do presente contrato - sem que seja requerido a tais membros cumprir formalidades perante a Sociedade representante e sem que lhes seja requerido aderir à outra Sociedade.
- (II) - Durante a vigência do presente contrato, nenhuma das duas Sociedades contratantes poderá, sem o consentimento da outra, admitir como membros a nenhum sócio da outra Sociedade nem pessoa física, firma ou Sociedade alguma que tenha nacionalidade de um dos países nos quais a outra Sociedade exerce sua atividade.
- (III) - Todavia, a cláusula precedente não poderia ser interpretada como proibindo a qualquer das Sociedades contratantes representar em seus próprios territórios de exercício às pessoas que se beneficiam do Estatuto do Refugiado nos países da Sociedade representante, bem como, em virtude de um mandato unilateral, outros grupos de arrecadação de direitos de execução existentes nos territórios da outra Sociedade, quando a unidade de recebimento não fosse realizável nos territórios da outra Sociedade, quando a unidade de recebimento não fosse realizável nos territórios em questão.
- (IV) - Cada uma das Sociedades Contratantes se compromete a não dirigir comunicação alguma aos membros da outra, senão quando for o caso, fazer tal comunicação por intermédio da outra Sociedade.
- (V) - Todo incidente ou dificuldade que pudesse nascer entre as duas Sociedades contratantes, com



relação à filiação de um possuidor ou sucessor, será acordado amistosamente entre elas, dentro do mais amplo espírito de conciliação.

C O N F E D E R A Ç Ã O

ARTIGO DÉCIMO-SEGUNDO

O presente contrato está sujeito às disposições dos Estatutos e decisões da Confederação Internacional de Sociedade de Autores e Compositores "CISAC", especialmente as resultantes do Artigo 27 dos Estatutos Confederativos.

D U R A Ç Ã O

ARTIGO DÉCIMO-TERCEIRO

O presente contrato entrará em vigor a partir - do dia 1º de janeiro de 1982 ----- e sob reserva do estipulado no Artigo Décimo- - Quarto, continuará de ano a ano, por prorrogação tácita se não for denunciado por carta certificada, pelo menos três meses antes da expiração de cada período.

ARTIGO DÉCIMO-QUARTO

Não obstante as disposições do Artigo Décimo- - Terceiro, o presente contrato poderá ser imedia- - tamente denunciado por uma das Sociedades con- - tratantes:

- (a) - se alguma mudança for introduzida nos Estatutos, nos Regulamentos ou nas Regras concernentes à repartição dos direitos da outra Sociedade, de tal natureza que possa modificar de uma maneira substancial- - mente desfavorável o gozo ou o exercício dos direitos patrimoniais dos titulares - atuais dos direitos de Autor da Sociedade representada. Uma mudança desta natureza deve ser constatada pelo órgão competente da Confederação Internacional de Sociedades de Autores e Compositores "CISAC"; de - pois desta comprovação, o Conselho da Con - federação pode dar à Sociedade represen- - tante um prazo de três meses para sanar a a situação assim criada; passado esse pra - zo sem que haja sido feito o necessário - por parte da Sociedade em questão, o pre - sente contrato poderá ser rescindido pela única manifestação da vontade da Socieda - de representada, se esta julgar convenien - te;
- (b) - se surgisse no país de uma das Sociedades contratantes uma situação de direito ou - de fato tal que os membros da outra Socie - dade fossem colocados em uma situação me - nos favorável que os membros da Sociedade do referido país;
- (c) - se uma das Sociedades contratantes colo - car em prática medidas que se traduzissem em um boicote das obras do "REPERTÓRIO" - da outra Sociedade contratante.

CONTENCIOSO - JURISDIÇÃO

ARTIGO DÉCIMO-QUINTO

- (I) - Cada uma das Sociedade contratantes poderá so licitar a opinião do Conselho Internacional - de Autores e Compositores de Música da "CISAC sobre qualquer dificuldade que pudesse surgir entre as duas Sociedades no tocante à inter--pretação e execução do presente contrato.
- (II)- Em isso ocorrendo, as duas Sociedades, não se tratando de assuntos que são exclusivamente - da competência confederativa, poderão recorrer de comum acordo, depois de uma tentativa de - conciliação, ao arbitramento do órgão competen- te da Confederação, para resolver qualquer -- diferença que pudesse surgir entre elas a prop-ósito do presente contrato,
- (III)- Se as duas Sociedade Contratantes não desejam- recorrer ao arbitramento confederativo ou sub- meter-se a um arbitramento entre elas, ainda - fora da Confederação, para conciliarem suas di- ferenças, o Tribunal competente para dirimi-las será o do domicílio da Sociedade demandada.

EFETUADO DE BOA-FÉ ASSINA-SE NO ORIGINAL E UMA CÓPIA.

Em Caracas, aos vinte e cinco dias do mês de março de mil - novecentos e oitenta e dois.-

Em São Paulo, aos Vin- te e nove dias de mar- ço de mil novecentos e oitenta e dois.

"PELA " SACVEN"

Luis Felipe Ramón y Rivera, - Presidente.

Pela "SICAM".
Adilson Teixeira de Go- doy, Presidente.

Carlos Torres Parentty, Secre- tário de Atas e Correspondência

Carimbos Oficiais das duas entidades assinantes.

NADA MAIS. J.R.T.D./aor-imp- 581 - Emols.:47.874,---